



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012894/00-32
Recurso nº. : 126.907
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : BRUNO RODRIGUES DE FARIA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.945

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR - A eventual relação entre processos administrativos não gera, por si só, qualquer cerceamento ao direito de defesa, sobretudo quando a matéria objeto do lançamento vem sendo regularmente defendida desde a impugnação.

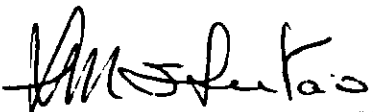
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

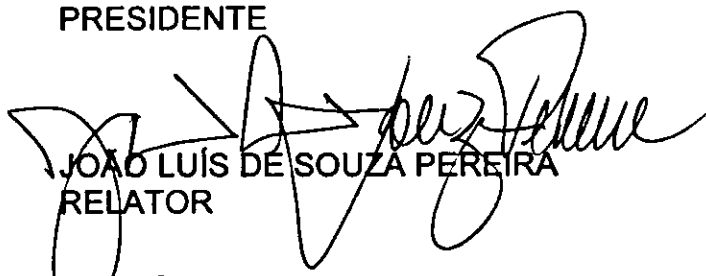
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO RODRIGUES DE FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012894/00-32
Acórdão nº. : 104-18.945

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JSC' or similar, located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012894/00-32
Acórdão nº. : 104-18.945
Recurso nº. : 126.907
Recorrente : BRUNO RODRIGUES DE FARIA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais no exercício de 1997, ano-calendário 1996 em função da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme apurado no auto de infração de fls. 02 e seguintes.

Às fls. 53/54, o recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que os valores objeto da autuação decorrem de pagamento efetuados pela fonte pagadora que, na época própria, não efetuou a retenção; (b) que, agindo desta maneira, a fonte pagadora retificou a DIRF do período fiscalizado, cujo processo administrativo encontra-se na pendência de análise de recurso; (c) que, desta forma, o presente feito deve ser sobrestado até o solução do processo de retificação de DIRF; (d) que houve cerceamento de seu direito de defesa, visto que não foi intimado a se manifestar no processo de retificação da DIRF (processo nº 10680.017579/99-87); (e) que o imposto pertence ao Estado de Minas Gerais, falecendo interesse à União em cobrá-lo; (f) que a multa de 75% é confiscatória.

Na Decisão DRJ/BHE nº 427 de fls. 84/92 e seus anexos de fls. 93/94, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve integralmente o lançamento, cujos fundamentos podem ser sintetizados pela transcrição de sua ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012894/00-32
Acórdão nº. : 104-18.945

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

MORATÓRIA - A moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Devidamente intimado da decisão supra em 12/4/2001, o recorrente apresenta seu recurso voluntário (fls. 96/117) em 11/5/2001 através do qual ratifica os termos de sua impugnação.

Consta às fls. 118/119 a formalização do arrolamento de bens, forma eleita pelo recorrente para dar seguimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012894/00-32
Acórdão nº. : 104-18.945

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O recorrente sustenta preliminar de cerceamento do direito de defesa, vez que o resultado deste processo depende, segundo alega, do que for decidido no processo nº10680.017579/99-87. Em consequência, sustenta que o fato de não Ter sido cientificado do processo mencionado causa dano a seu direito de defesa.

Nesta preliminar, não lhe assiste razão.

Inicialmente, é preciso esclarecer que já foi proferida decisão no processo nº 10680.017579/99-87, negando provimento, à unanimidade, ao recurso nº 124.590, conforme julgado no acórdão nº 104-18.901.

Em segundo lugar, ainda que se admita relação entre este e aquele processo, nada impediu o regular exercício do direito de defesa do recorrente. Muito pelo contrário, desde a sua impugnação têm sido contestados todos os pontos objeto da autuação.

Portanto, rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012894/00-32
Acórdão nº. : 104-18.945

Quanto ao alegado erro da identificação do sujeito ativo, ou seja, que o titular do crédito de eventual imposto seria o Estado (Fonte Pagadora) e não a União, cumpre lembrar que o contribuinte é aquele que mantém diretamente relação com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e não a fonte pagadora obrigada a retenção do imposto na fonte ainda que não o tenha retido e, principalmente, porque o Imposto de Renda é tributo Federal, não restando dúvidas quanto à competência da União para legislar sobre a matéria e arrecadar o imposto, o que não é obstado pelo fato da Constituição determinar que pertencem aos Estados o Imposto de Renda por eles retido na Fonte.

No caso dos autos não houve retenção alguma quando da percepção dos rendimentos, data que ocorreu o fato gerador do tributo, não podendo o Estado anos depois promover uma retenção inexistente em evidente afronta à legislação tributária, cuja competência é da União.

O Estado - Fonte Pagadora, ao promover descontos à posteriori, visou apenas diminuir o valor da folha de pagamento dos procuradores, transferindo a estes o encargo de procurar o ressarcimento frente a União, o que é absolutamente inaceitável.

Em validando tal procedimento, se estaria criando a figura do "fato gerador condicionado", se estaria colocando os funcionários Estaduais em patamar distinto dos demais contribuintes, quando é certo que os Estados não tem competência "residual" para legislar sobre tributos federais e, muito menos, poderes para afrontar princípios constitucionais como a isonomia, o que responde as questões levantadas pela recorrente relacionadas a "moratória", sendo certo que as ilações relacionadas com a CPMF constitui matéria distinta da que está sendo discutida nestes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012894/00-32
Acórdão nº. : 104-18.945

A prevalecer a tese do recorrente, não faria sentido qualquer sentido o pedido de restituição dirigido à União, que aliás foi deferido, ainda que indevidamente, e que neste processo está a Fazenda pretendendo o ressarcimento.

Não bastasse, o fato da fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significando de nenhuma forma que ela seria a única responsável pelo tributo.

Veja-se que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, na conformidade com a lei que foi descumprida, o beneficiário do rendimento faria a compensação na declaração correspondente, ou seja, quem tem o ônus do tributo é sempre o beneficiário/contribuinte.

Quantos aos argumentos relativos à "homologação" da declaração retificadora, deve-se esclarecer que as informações prestadas pelos contribuintes são, em princípio, aceitas pela autoridade administrativa, o que não significa homologar os procedimentos, porquanto a homologação é ato específico e expresso da autoridade, o que não ocorreu.

A teoria do recorrente esbarra no óbvio, ou seja, a declaração retificada e anteriormente entregue, já estaria homologada, o que seria fator impeditivo da retificadora, fazendo concluir, sem sobra de dúvida, que o mero acatamento de declarações, não significa homologação.

Quanto à parte da decisão recorrida que fala na suposta intempestividade do pedido de retificação das DIRF's por parte PGF-MG, considero como meramente explicativa eis que não serviu como fundamento jurídico para a manutenção da exigência.



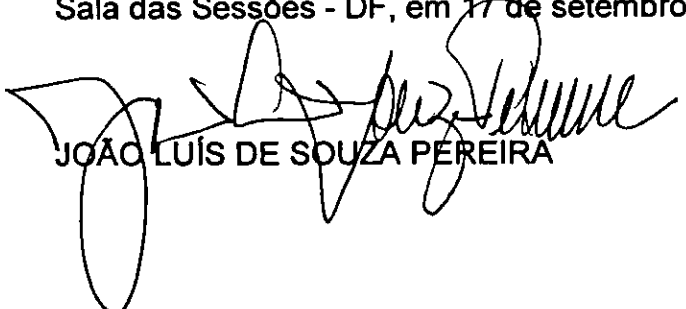
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012894/00-32
Acórdão nº. : 104-18.945

No que se refere à multa de ofício, não vejo razão para seu afastamento. Inexiste caráter confiscatório na multa fixada em 75% (setenta e cinco por cento). A multa de ofício, como é óbvio, tem caráter penal e se caracteriza pela punição àquele que praticou conduta relativa à omissão de rendimento.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA